



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO-CMC/ADMN° 260/2025

Cariacica/ES, 10 de novembro de 2025

Exmº.Sr.  
**Euclerio de Azevedo Sampaio Junior**  
Prefeito Municipal de Cariacica

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
CONSULTE SEU PROCESSO  
[sel.cariacica.es.gov.br](http://sel.cariacica.es.gov.br)

**Processo:** 41172/2025  
**Procedência:** (CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA - CMC)  
**Data e Hora:** 11/11/2025 15:11:37  
**Tipo:** Solicitação Geral (Interno): 10919/2025  
**Assunto:** OFÍCIO-CMC/ADM N° 260/2025, ENCAMINHA O AUTÓGRAFO N° 114/2025, CORRESPONDENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO N° 016/2025.

Encaminhamos ao. Exº. O AUTÓGRAFO nº 114/2025, correspondente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR5 N° 016/2025 – DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CARIACICA, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI TABELA DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Aprovado nesta Câmara na Sessão Ordinária realizada no dia 10/11/2025.

Respeitosamente,

KARLO AURELIO  
VIEIRA DO  
COUTO:01708951733

Assinado de forma digital  
por KARLO AURELIO VIEIRA  
DO COUTO:01708951733  
Dados: 2025.11.10 16:54:11  
-03'00'

**KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO**  
Presidente

AV Mario Gurgel-Km 3,5-S/Nº-CampoGrande- Cariacica/ES-CEP29.140-052-  
CNPJ27.469.873/0001-02-Tel/Fax:0xx(27)3226-8255

[www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 33003600350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



---

Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 33003600350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**AUTÓGRAFO N° 114/2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO N° 016/2025  
PROCESSO N° 5171/2025**

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO N° 016, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025**. Envia-o ao Prefeito Municipal na forma do art. 57 da Lei Orgânica.

**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CARIACICA, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI TABELA DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores efetivos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cariacica (IPC) obedece ao regime estatutário e estrutura-se em um quadro permanente composto pelos respectivos cargos efetivos e por um quadro suplementar previstos, respectivamente, nos Anexos I e II desta Lei Complementar.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

**I - Quadro de pessoal** :é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados, cargos de provimento em comissão e funções de confiança existentes no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cariacica.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**AUTÓGRAFO Nº 114/2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 016/2025  
PROCESSO Nº 5171/2025**

**II- Cargo Público:**é o posto de trabalho instituído na organização do serviço público, criado por lei, com denominação própria, número certo, atribuições, responsabilidades específicas e vencimentos correspondentes, para ser provido por concurso público e exercido por pessoa física que atenda aos requisitos de acesso estabelecidos em lei.

**III- Servidor público:**é toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.

**IV- Classes:**são os graus dos cargos, hierarquizados em carreira, que definem o grau de maturidade profissional e funcional do servidor no exercício do cargo efetivo, representando as perspectivas de desenvolvimento funcional e simbolizadas graficamente no Anexo III desta Lei Complementar.

**V- Carreira:** é a estruturação dos cargos em classes.

**VI – Cargo isolado:** é aquele que não constitui carreira.

**VII - Grupo ocupacional:**é o conjunto de cargos isolados ou de carreira com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de escolaridade exigido para seu desempenho.

**VIII- Nível:**é o símbolo atribuído ao conjunto de cargos equivalentes quanto ao grau de dificuldade, complexidade e responsabilidade na execução das tarefas, visando determinar as faixas de vencimentos a eles correspondentes de acordo com a Tabela de Vencimentos prevista no Anexo V desta Lei Complementar.

**IX- Vencimento ou vencimento-base:**é a contraprestação devida em razão do exercício do cargo pelo servidor, levando em consideração a natureza, o grau de





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 114/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 016/2025

PROCESSO Nº 5171/2025

responsabilidade e a complexidade das atribuições, definida em lei específica, vedada a sua vinculação ou equiparação.

**X-** Faixa de vencimentos-base: é a escala de padrões de vencimento atribuídos a uma determinada classe pertencente a um determinado nível.

**XI-** Padrão de vencimento: é a letra que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa de vencimentos do cargo que ocupa.

**XII -** Remuneração: é a soma do vencimento básico com o valor global das vantagens gerais, pessoais, permanentes, eventuais ou especiais, previstas em lei.

**XIII-** Subsídio: é o valor fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

**XIV -** Interstício: é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à Progressão ou à Promoção.

**XV-** Cargo em comissão: é o cargo declarado no ato normativo que o tenha criado como sendo de livre nomeação e exoneração, destinado exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

**XVI-** Função de confiança: é um conjunto de atribuições de direção, chefia e assessoramento conferidas privativamente ao servidor ocupante de cargo efetivo, sem prejuízo das atribuições típicas do cargo de origem.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**AUTÓGRAFO N° 114/2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO N° 016/2025  
PROCESSO N° 5171/2025**

**XVII-** Enquadramento: é o processo de posicionamento do servidor dentro da nova estrutura de cargos, considerando os níveis e tabelas de vencimentos constantes dos Anexos V e VI e os critérios constantes do Capítulo XII desta Lei Complementar.

**Art. 3º** Os cargos do Quadro Permanente de Pessoal, com a carga horária, os quantitativos e os níveis de vencimento estão distribuídos por grupos ocupacionais no Anexo I desta Lei Complementar.

**§ 1º** Os cargos de que trata o caput deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:

**I** - apoio administrativo;

**II** - nível médio;

**III**- nível Superior.

**§2º** Os cargos de o Quadro Suplementar de Pessoal e os cargos extintos, com a carga horária, os quantitativos e níveis de vencimentos são aqueles constantes no Anexo II desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO PLANO**

**Art. 4º** O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos observará os seguintes princípios e diretrizes:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 114/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 016/2025

PROCESSO Nº 5171/2025

I -ser instrumento gerencial de planejamento de gestão de pessoas integrado ao desenvolvimento institucional.

II -ter seus instrumentos voltados para a melhoria da qualidade e dos resultados da prestação dos serviços ao cidadão.

III- Servir de estímulo ao desenvolvimento profissional, por meio do autogerenciamento da carreira, incentivo à qualificação permanente e participação nos programas de formação e capacitação profissional oferecidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cariacica.

IV- Valorizar os servidores pelo conhecimento, habilidades, atitudes, desempenho, formação, qualificação e capacitação profissional.

V- Promover a avaliação de desempenho individual e coletiva direcionada ao desenvolvimento profissional e institucional.

VI - Promover a evolução na carreira por intermédio da Promoção e Progressão.

VII- Buscar a otimização da estrutura de cargos e carreiras, para propiciar uma atuação profissional direcionada para os objetivos de cada uma das áreas de atuação do servidor.

**CAPÍTULO III  
DO PROVIMENTO DOS CARGOS**

**Art. 5º** O presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos destina-se unicamente aos cargos de provimento efetivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**AUTÓGRAFO Nº 114/2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 016/2025  
PROCESSO Nº 5171/2025**

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei Complementar, os cargos de provimento efetivo classificam-se em cargos de carreira e cargos isolados.

**Art. 6º** Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, serão preenchidos:

**I** - por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**II**- pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas no Capítulo XII desta Lei Complementar.

**Art. 7º** Para provimento dos cargos efetivos, serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos estabelecidos para cada cargo, constantes do Anexo VII desta Lei Complementar, e a carga horária de trabalho, constante no Anexo I desta Lei Complementar, sob pena de nulidade do ato correspondente.

**Art. 8º** O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei Complementar será autorizado pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cariacica, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas.

**§ 1º** Da requisição deverão constar:

**I**- denominação e nível de vencimento do cargo;

**II** -quantitativo de cargos a serem providos;

**III**- justificativa para a solicitação de provimento;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**AUTÓGRAFO Nº 114/2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 016/2025  
PROCESSO Nº 5171/2025**

**IV- estimativa do impacto orçamentário-financeiro.**

**§ 2º** O provimento referido no *caput* deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

**Art. 9º** O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, de acordo com o interesse do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cariacica.

**§1º** Na realização do concurso público deverão ser aplicadas provas objetivas, discursivas, de títulos, orais, entre outras modalidades, conforme as características do cargo, complementadas por exames médicos e avaliação psicológica estabelecidos em edital, quando necessário.

**§ 2º** Na realização dos concursos públicos poderão ser destinadas vagas por área de formação, especialização e atuação, respeitados os quantitativos especificados no Anexo I e os requisitos definidos no Anexo VII desta Lei Complementar.

**Art. 10.** O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital, que será divulgado de modo a atender ao princípio da publicidade.

**Art. 11.** A aprovação em concurso, dentro do número de vagas ofertado por cargo, gera direito à nomeação, que se dará durante a validade do concurso público, respeitada a ordem de classificação.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**AUTÓGRAFO Nº 114/2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 016/2025  
PROCESSO Nº 5171/2025**

**Art. 12.** É vedado, a partir da data de publicação desta Lei Complementar, o provimento dos cargos em extinção que integram o Quadro Suplementar de Pessoal estabelecido no Anexo II.

**Art. 13.** Serão reservadas para as pessoas com deficiência, em cada cargo, 5% (cinco) por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos, conforme disposto em lei municipal.

**§ 1º** Quando a aplicação do percentual referido no *caput* deste artigo sobre o número de vagas oferecidas para determinado cargo resultar fração superior a  $\frac{1}{2}$  (meio), assegurar-se-á a reserva de 01 (uma) vaga.

**§ 2º** As vagas reservadas às pessoas com deficiência não preenchidas serão remanejadas para os demais candidatos.

**Art. 14.** Compete ao Diretor-Presidente expedir os atos de provimento dos cargos do IPC.

**Parágrafo único.** Os atos de provimento deverão, sob pena de nulidade, ser precedidos dos seguintes registros junto ao processo de nomeação do servidor:

I-fundamento legal;

II-denominação do cargo;

III-forma de provimento;

IV-nível de vencimento do cargo;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**AUTÓGRAFO Nº 114/2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 016/2025  
PROCESSO Nº 5171/2025**

**V-** Nome completo do nomeado;

**VI-** Em caso de acúmulo de cargos, indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo, por meio da declaração do órgão em que o servidor ocupar outro cargo efetivo, indicando a carga horária do servidor, para fins de aferição da compatibilidade de horários, obedecidos os preceitos constitucionais;

**VII -** Declaração de bens apresentada na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo de entrega de cópia dessa declaração para fins de arquivamento no serviço de pessoal;

**VIII-** declaração de que está em pleno gozo dos direitos políticos;

**IX-** descrição sumária das atividades do cargo para o qual está sendo empossado.

**Art. 15.** A investidura do servidor aprovado no concurso ocorrerá no primeiro padrão da faixa de vencimentos da Classe I do cargo para o qual concorreu.

**Art. 16.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do IPC, é permitida a contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e da legislação municipal específica sobre a matéria.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**AUTÓGRAFO Nº 114/2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 016/2025  
PROCESSO Nº 5171/2025**

**CAPÍTULO IV  
DA PROGRESSÃO**

**Art. 17.** Progressão é a passagem do servidor do padrão de vencimento que se encontra para outro, imediatamente seguinte, dentro do nível e classe de vencimentos do cargo que ocupa, pelos critérios de merecimento e titulação, de acordo com a tabela de vencimentos constante do Anexo V desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Não se aplica a progressão ao cargo de Procurador Previdenciário.

**Art. 18.** Para fazer jus à Progressão, pelo critério de merecimento, o servidor deverá, cumulativamente:

I - ter sido aprovado no estágio probatório;

II- cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;

III - obter, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas 03 (três) últimas Avaliações Periódicas de Desempenho, observadas as normas dispostas nesta Lei Complementar e em regramento específico;

IV - estar no efetivo exercício de seu cargo, de acordo com o previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cariacica e Seção II do Capítulo VI desta Lei Complementar.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 114/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 016/2025

PROCESSO Nº 5171/2025

**Art. 19.** Além do avanço previsto no art. 17, o servidor que alcançar os critérios estabelecidos no art. 18 desta Lei Complementar e, cumulativamente, possuir um dos diplomas ou certificados de conclusão de curso a seguir relacionado, avançará, horizontalmente, mais 01 (um) padrão de vencimento, imediatamente superior àquele a que teria direito:

I - Para os ocupantes de cargos cujo requisito de provimento tenha sido o ensino médio ou nível técnico, apresentação de diploma de conclusão de curso de graduação;

II - Para os ocupantes de cargos cujo requisito de provimento tenha sido o ensino superior, apresentação de diploma de especialização em curso de pós-graduação *lato sensu* com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, mestrado ou doutorado.

**§ 1º** O incentivo ao desenvolvimento funcional a que se refere o *caput* deste artigo possibilitará ao servidor com a atualização profissional atingir mais rapidamente os valores constantes dos padrões finais do nível de vencimento atribuído ao cargo que ocupa.

**§ 2º** Cada titulação prevista no inciso II do *caput* deste artigo garantirá ao servidor o avanço previsto no *caput* do art. 19.

**§ 3º** Os títulos de mestrado e doutorado, previstos no inciso II do *caput* deste artigo, só poderão ser apresentados por servidor que tenha no máximo 20 (vinte) anos de tempo de serviço na carreira.

**§ 4º** Para fazer jus ao incentivo por titulação, os cursos mencionados nos incisos I e II devem ter relação direta com a área de atuação onde o servidor desempenha





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**AUTÓGRAFO Nº 114/2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 016/2025  
PROCESSO Nº 5171/2025**

suas atividades e ser correlatos às atribuições típicas do cargo por ele ocupado, atestado pelo superior imediato onde esteja lotado.

**§ 5º** Caso o titular a que se refere o §4º deste artigo esteja, por qualquer motivo, impedido de pronunciar-se sobre a relação entre os cursos de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado concluído pelo servidor e sua área de atuação, caberá à Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional - CADF, prevista no art. 45 desta Lei Complementar, com o apoio da Diretoria Administrativo-Financeira, fazê-lo, consultando, se necessário, entidades de ensino ou autoridades educacionais.

**Art. 20.** O comprovante de curso que habilita o servidor à percepção do incentivo mencionado no art. 19 desta Lei Complementar é o diploma ou certificado de conclusão de curso expedido pela instituição formadora, registrado na forma da legislação em vigor, verificado o prazo de validade do certificado.

**Parágrafo único.** O servidor deverá protocolar o diploma ou certificação prevista no art. 19 desta Lei Complementar junto à Gerência de Administração Geral.

**Art. 21.** Os diplomas ou certificados de conclusão dos cursos exigidos dos servidores como pré-requisito para seu ingresso no Quadro Permanente do Instituto de Previdência de Cariacica não lhes darão direito ao benefício estabelecido no art. 19 desta Lei Complementar.

**§ 1º** Para os fins do art. 19 desta Lei Complementar, cada habilitação será considerada uma única vez.

**§ 2º** O servidor poderá protocolar apenas 01 (um) diploma ou certificação em cada interstício de 03 (três) anos.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**AUTÓGRAFO Nº 114/2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 016/2025  
PROCESSO Nº 5171/2025**

**§ 3º** Para as titulações de especialização e mestrado previstas no inciso II do art. 19 desta Lei Complementar, o servidor poderá apresentar, no máximo, 02 (dois) diplomas ou certificados distintos que possuam relação direta com sua área de atuação.

**Art. 22.** As Progressões serão processadas e concedidas pela Administração uma vez ao ano, no mês de outubro, observados os critérios previstos nos artigos 18 e 19 desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Os efeitos financeiros decorrentes da Progressão prevista neste Capítulo serão pagos aos servidores no mês subsequente à sua concessão.

**Art. 23.** A Diretoria Administrativo-Financeira elaborará uma estimativa do quantitativo de Progressões a serem concedidas aos servidores, pelo menos, 03 (três) meses antes do período da elaboração da Lei do Orçamento Anual, a fim de que os recursos necessários à aplicação do instituto das Progressões sejam assegurados no instrumento legal próprio, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000) e a capacidade de sustentabilidade fiscal.

**Parágrafo único.** O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cariacica incluirá na proposta orçamentária os recursos financeiros indispensáveis à implementação da Progressão.

**Art. 24.** Regulamento específico definirá as normas relativas à Progressão dos servidores do Quadro desta Autarquia.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**AUTÓGRAFO N° 114/2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO N° 016/2025  
PROCESSO N° 5171/2025**

**Art. 25.** Concluído o estágio probatório e alcançados os demais requisitos previstos no art. 18 desta Lei Complementar, o servidor que obtiver a estabilidade no serviço público, nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal, fará jus à Progressão por mérito e, possuindo uma das titulações previstas no art. 19 desta Lei Complementar, terá direito à Progressão por titulação.

**CAPÍTULO V  
DA PROMOÇÃO**

**Art. 26.** Promoção é o provimento derivado de servidor em classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, desde que comprovada, mediante avaliação prévia, sua capacidade para exercício das atribuições da classe correspondente, observadas as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamentação específica.

**Parágrafo único.** Para os cargos efetivos remunerados na forma de vencimento, a promoção se dará para o padrão de vencimento inicial da classe imediatamente superior, respeitado o interstício de 04 (quatro) anos em relação à última promoção.

**Art. 27.** Para concorrer à Promoção por merecimento, o servidor deverá, cumulativamente:

I - ter sido aprovado no estágio probatório;

II - cumprir o interstício mínimo de 04 (quatro) anos de efetivo exercício na classe em que se encontre;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 114/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 016/2025

PROCESSO Nº 5171/2025

**III** - obter, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total de pontos na média de suas 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho Individual, observadas as normas dispostas nesta Lei Complementar e em regulamentação específica;

**IV**- estar no efetivo exercício do seu cargo, de acordo com o previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cariacica e na Seção II do Capítulo VI desta Lei Complementar.

**Art. 28.** Caso não alcance, durante o interstício de 04 (quatro) anos, previsto no art. 27 desta Lei Complementar, o percentual de 80% (oitenta por cento) na média das 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho Individual, o servidor permanecerá na situação em que se encontra, devendo cumprir novo interstício de 04 (quatro) anos de efetivo exercício para efeito de nova apuração de merecimento, objetivando a promoção funcional.

**Art. 29.**As linhas de Promoção estão representadas graficamente no Anexo III desta Lei Complementar.

**Art. 30.** As Promoções serão processadas e concedidas pelo IPC, no mês de outubro, de acordo com os critérios previstos no art. 27 desta Lei Complementar, as necessidades do serviço e a existência de vagas definidas no Anexo I.

**§ 1º** Em caso de empate no resultado da Avaliação de Desempenho Individual, serão apurados para fins de desempate, sucessivamente, o servidor com:

**I** - a maior média obtida nas 3 (três) últimas Avaliações Periódicas de Desempenho;

**II**- o maior número de dias efetivamente trabalhados;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**AUTÓGRAFO N° 114/2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO N° 016/2025  
PROCESSO N° 5171/2025**

**III-** o maior tempo de serviço público na carreira;

**IV-** maior idade.

**§ 2º** Os efeitos financeiros decorrentes da Promoção prevista neste Capítulo serão pagos aos servidores no mês subseqüente à sua concessão.

**Art. 31.** A Diretoria Administrativo-Financeira elaborará uma estimativa do quantitativo de Promoções a serem concedidas aos servidores, pelo menos, 03 (três) meses antes do período da elaboração da Lei do Orçamento Anual, a fim de que os recursos necessários à aplicação do instituto das progressões sejam assegurados no instrumento legal próprio.

**Art. 32.** Concluído o estágio probatório e alcançados os demais requisitos previstos no art. 27, o servidor que obtiver a estabilidade no serviço público, nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal, fará jus à Promoção.

**Art. 33.** O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cariacica incluirá na proposta orçamentária os recursos financeiros indispensáveis à implementação da promoção, ressalvando-se sempre a possibilidade de limitação quantitativa nos termos do artigo 86 desta Lei Complementar.

**Art. 34.** No caso dos Procuradores Previdenciários, Promoção é a elevação em classe imediatamente superior àquela a que pertence, desde que comprovada, mediante avaliação prévia, sua capacidade para exercício das atribuições da classe correspondente, observadas as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamentação específica.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**AUTÓGRAFO N° 114/2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO N° 016/2025  
PROCESSO N° 5171/2025**

**Parágrafo único.** A promoção se dará para a classe imediatamente superior, respeitado o interstício de 05 (cinco) anos em relação à última promoção.

**Art. 35.** Para a promoção, o Procurador Previdenciário deverá, cumulativamente:

**I** - ter sido aprovado no estágio probatório;

**II** - cumprir o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na classe em que se encontre;

**III**- obter, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas 05 (cinco) últimas Avaliações de Desempenho Individual, observadas as normas dispostas nesta Lei Complementar e em regulamentação específica;

**IV** - estar no efetivo exercício do seu cargo, de acordo com o previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cariacica.

**Art. 36.** Caso não alcance, durante o interstício de 05 (cinco) anos, previsto no parágrafo único do artigo 34 desta Lei Complementar, o percentual de 70% (setenta por cento) na média das 05 (cinco) últimas Avaliações de Desempenho Individual, o Procurador Previdenciário permanecerá na situação em que se encontra, devendo aguardar a próxima avaliação anual para recalcular sua média.

**Parágrafo único.** Se na nova avaliação, prevista no *caput* deste artigo, o Procurador Previdenciário atingir no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos da Avaliação de Desempenho Individual, estará apto a avançar para a classe imediatamente superior, reiniciando a contagem do interstício de 05 (cinco) anos para nova promoção.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**AUTÓGRAFO Nº 114/2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 016/2025  
PROCESSO Nº 5171/2025**

**Art. 37.** As Promoções serão processadas pela Diretoria Administrativo-Financeira e concedidas pelo Diretor-Presidente, de acordo com os critérios previstos nos artigos 27 e 35 desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Os efeitos financeiros decorrentes da Promoção prevista neste Capítulo serão pagos aos procuradores no mês subsequente à sua concessão.

**CAPÍTULO VI  
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**Seção I  
Do Sistema de Avaliação de Desempenho**

**Art. 38.** Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho – SAD, com os objetivos de subsidiar as diversas atividades da gestão de pessoas, valorizar os servidores públicos em seu desenvolvimento funcional e melhorar a eficiência e a eficácia dos serviços públicos oferecidos pelo IPC.

**Parágrafo único.** É competência da Diretoria Administrativo-Financeira a gestão do SAD.

**Art. 39.** Compõem o SAD:

I - avaliação Especial de Desempenho, tratada no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, de acordo com o art. 41, § 4º da Constituição Federal;

II- avaliação de Desempenho Individual, utilizada para concessão da Promoção, que está dividida em:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**AUTÓGRAFO Nº 114/2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 016/2025  
PROCESSO Nº 5171/2025**

- a) Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada para concessão da Progressão;
- b) Participação em atividades de capacitação e qualificação profissional.

**III - Formulário de Acompanhamento de Atividades – FADA.**

**Parágrafo único.** Os formulários adotados em cada uma das avaliações serão regulamentados em legislação específica.

**Art. 40.** O preenchimento dos formulários previstos no inciso II do art. 39 desta Lei Complementar dar-se-á entre 1º de julho e 31 de agosto do ano corrente, tendo por base os critérios regulamentados por meio de legislação específica.

**§ 1º** As avaliações de desempenho terão periodicidade anual e o ciclo avaliativo corresponderá do primeiro dia do mês de julho do ano anterior ao último dia do mês de junho do ano corrente.

**§ 2º** Serão avaliados os servidores que exerceram as atribuições do cargo efetivo por um período mínimo de 90 (noventa) dias no ciclo avaliativo, considerando as hipóteses estabelecidas como de efetivo exercício na Seção II deste Capítulo.

**§ 3º** O servidor que não tomar ciência assinando sua avaliação no prazo estipulado no *caput* deste artigo ou não possuir o tempo mínimo de avaliação definido no §2º deste artigo ficará sem sua avaliação do ciclo correspondente.

**§ 4º** O servidor que possuir o tempo mínimo de avaliação de 90 (noventa) dias de efetivo exercício no cargo efetivo, mas que durante o ciclo avaliativo tiver mais de 10 (dez) faltas injustificadas, ficará sem a avaliação do ciclo correspondente.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**AUTÓGRAFO N° 114/2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO N° 016/2025  
PROCESSO N° 5171/2025**

**§ 5º** O servidor que possuir o tempo mínimo de avaliação de 90 (noventa) dias de efetivo exercício no cargo efetivo, que no momento da avaliação, entre 1º de julho e 31 de agosto, estiver afastado de suas funções, poderá ser avaliado no seu retorno, desde que o retorno ocorra até 31 de dezembro desta avaliação.

**§ 6º** O preenchimento e os prazos para o Formulário da Avaliação Especial de Desempenho, utilizado para os servidores em estágio probatório, e o Formulário de Acompanhamento de Atividades serão estabelecidos em regulamento específico.

**Art. 41.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar os procedimentos que tenham por objeto as avaliações do SAD, sendo-lhe garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**§ 1º** Fica assegurado ao servidor que discordar o direito de interpor recurso contra o resultado da sua avaliação de desempenho no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos a contar de sua ciência, utilizando o instrumento disponibilizado em legislação específica, apresentando os argumentos e provas pertinentes.

**§ 2º** Os recursos deverão ser apresentados ao avaliador, a quem compete, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, analisar o pedido e manifestar-se, fundamentadamente, a sua posição diante das alegações do avaliado e, em seguida, encaminhar à Comissão Coordenadora, prevista no art. 45 desta Lei Complementar, para análise e decisão.

**§ 3º** Os recursos deverão ser analisados e decididos pela Comissão Coordenadora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento, admitida apenas uma prorrogação por igual prazo, em face de circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 114/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 016/2025

PROCESSO Nº 5171/2025

**§ 4º** Nos casos dos servidores em estágio probatório, se as autoridades competentes considerarem cabível a exoneração do servidor, será publicado o respectivo ato de exoneração, caso contrário, será publicada a ratificação do ato de nomeação.

**§ 5º** Não será conhecido o recurso que for interposto fora do prazo, precluindo-se o direito do avaliado de questionar os critérios avaliados.

## Seção II

### Da Contagem do Tempo de Efetivo Exercício

**Art. 42.** A contagem do tempo efetivamente trabalhado será feita com base nos assentamentos funcionais dos servidores.

**Parágrafo único.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como tendo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 43.** Serão considerados como dias de efetivo exercício os períodos concedidos para os afastamentos e licenças previstos no capítulo que delimita o tempo de efetivo exercício na legislação municipal que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cariacica.

**Parágrafo único.** Também serão contabilizados como dias de efetivo exercício os períodos nos quais os servidores efetivos ocuparem função de confiança ou estiverem afastados para ocupar cargo de provimento em comissão, cedidos ou dirigentes classistas em qualquer órgão ou unidade da Administração Municipal de Cariacica.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**AUTÓGRAFO N° 114/2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO N° 016/2025  
PROCESSO N° 5171/2025**

**Art. 44.** Não serão considerados como dias de efetivo exercício:

**I - faltas injustificadas ao serviço;**

**II - os afastamentos que não estão previstos no Capítulo da Contagem do Tempo de Efetivo Exercício que integra a Lei que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta.**

**CAPÍTULO VII**  
**DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL E**  
**COMISSÃO COORDENADORA**

**Art. 45.** A Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional – CADF e a Comissão Coordenadora serão compostas por servidores efetivos e estáveis designados pelo Diretor-Presidente do IPC, nas seguintes quantidades:

**I- 03 (três) para a Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional – CADF;**

**II- 03 (três) para a Comissão Coordenadora.**

**§ 1º** No ato de designação da CADF e da Comissão Coordenadora devem ser indicados os servidores que irão presidir as referidas Comissões, sendo escolhido entre os participantes que as compõem.

**§ 2º** Na eventual ausência do Presidente, a presidência da Comissão será exercida por servidor por ele indicado, dentre os membros titulares da Comissão.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**AUTÓGRAFO Nº 114/2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 016/2025  
PROCESSO Nº 5171/2025**

**§ 3º** Nos casos de impedimento, suspeição e renúncia, devidamente justificadas à Diretoria Administrativo-Financeira, será indicado, pelo Diretor-Presidente do IPC, 1 (um) suplente que substituirá o servidor.

**§ 4º** No caso de o membro da CADF ou da Comissão Coordenadora ser cônjuge, companheiro ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até 3º(terceiro) grau do servidor avaliado, ou de sua chefia, deverá ser substituído por um dos membros em observância às disposições previstas no §3º deste artigo.

**§ 5º** O membro da CADF ou da Comissão Coordenadora não poderá atuar em sua própria avaliação, quando for diretamente interessado no resultado da avaliação, em avaliações nas quais é uma das partes envolvidas e quando existir conflito de interesses.

**§ 6º** O desempenho das funções nas Comissões dar-se-á sem prejuízo das demais atribuições funcionais de seus integrantes.

**Art. 46.** Os membros constituintes da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional e Comissão Coordenadora serão renovados, alternadamente na razão de 1/3 (um terço) para a CADF e a Comissão Coordenadora, a cada 05 (cinco) anos de participação, observadas, para a substituição de seus participantes, as condições previstas neste Capítulo, não cabendo que seja a mesma composição dos membros do exercício anterior.

**§ 1º** A renovação verificar-se-á, obrigatoriamente, com a remoção dos membros mais antigos.

**§ 2º** Para a primeira renovação, os membros que deixarão de fazer parte das Comissões serão determinados pelo Diretor-Presidente do IPC.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**AUTÓGRAFO N° 114/2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO N° 016/2025  
PROCESSO N° 5171/2025**

**Art. 47.** A Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional e a Comissão Coordenadora terão sua organização e forma de funcionamento estabelecidos em regulamento específico.

**Parágrafo único.** O cumprimento dos prazos e das regras estabelecido nos Capítulos VIU e VII desta Lei Complementar e em regulamento específico é obrigatório, passíveis de apuração de responsabilidade, mediante processo administrativo disciplinar.

**CAPÍTULO VIII  
DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DOS SUBSÍDIOS**

**Art. 48.** Vencimento ou vencimento-base é a retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, de acordo com a Classe, Carreira e Padrão de Vencimento, sobre o qual incide o cálculo das vantagens fixadas em leis, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, conforme disposto no inciso XIII, do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 49.** Remuneração é a soma do vencimento básico com o valor global das vantagens gerais, pessoais, permanentes, eventuais ou especiais, previstas em lei.

**Parágrafo único.** O vencimento do ocupante de cargo público é irredutível, observado o disposto no art. 37, XV da Constituição da República.

**Art. 50.** O vencimento dos servidores públicos do IPC somente poderá ser fixado ou alterado por lei, observada a iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal,





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 114/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 016/2025

PROCESSO Nº 5171/2025

assegurada a revisão geral anualmente, no mês de abril e sem distinção de índices.

**Parágrafo único.** A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores do IPC observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem seu Quadro;

II- os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nos cargos;

III - as peculiaridades dos cargos.

**Art. 51.** Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do IPC estão hierarquizados por classes de vencimento no Anexo III desta Lei Complementar.

**§ 1º** A cada nível corresponde uma, para cargos isolados, ou mais, para cargos estruturados em carreira, faixas de vencimentos, conforme Tabelas de vencimentos constantes dos Anexos V e VI desta Lei Complementar.

**§ 2º** O aumento do vencimento respeitará a política de remuneração definida nesta Lei Complementar, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre os níveis e padrões.

**Art. 52.** A partir da instituição dos subsídios fixados na tabela salarial do Anexo VI, fica extinta a gratificação por produtividade dos Procuradores Previdenciários.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**AUTÓGRAFO N° 114/2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO N° 016/2025  
PROCESSO N° 5171/2025**

**Art. 53.** O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica dará publicidade anualmente aos valores dos vencimentos dos servidores efetivos, conforme dispõe o art. 39, §6º da Constituição Federal.

**Art. 54.** Os Procuradores Previdenciários serão remunerados por subsídios mensais, em valores correspondentes às respectivas classes escalonadas da carreira, cuja fixação e alteração dar-se-ão por meio desta Lei, assegurada a revisão geral anual, na forma do inciso X do art. 37 e do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, na mesma data em que aplicada aos demais servidores.

**CAPÍTULO IX**  
**DO DIMENSIONAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL E DA LOTAÇÃO**

**Art. 55.** A força de trabalho do IPC será dimensionada a cada ano, em seus aspectos qualitativos e quantitativos voltados a suprir as necessidades de pessoal e as atividades gerais e específicas desenvolvidas pela Administração.

**Art. 56.** A Diretoria Administrativo-Financeira, em conjunto com as demais Diretorias do IPC, providenciará, a cada ano, o estudo do dimensionamento e da lotação de pessoal em todos os setores em face dos programas e projetos de trabalho a executar.

**§ 1º** Partindo das conclusões do estudo referido no *caput* deste artigo, o Diretor Administrativo-Financeiro apresentará ao Diretor-Presidente proposta de dimensionamento e lotação geral do IPC, da qual deverão constar:

- I- a lotação atual, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos existentes em cada unidade organizacional;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**AUTÓGRAFO Nº 114/2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 016/2025  
PROCESSO Nº 5171/2025**

**II** - a lotação proposta, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos efetivamente necessários ao pleno funcionamento de cada unidade organizacional;

**III** – relatório indicando e justificando o provimento ou extinção de cargos existentes, bem como a criação de novos cargos indispensáveis ao serviço.

**§ 2º** As conclusões do estudo deverão ser efetuadas com a devida antecedência, para que se incluam as modificações necessárias na proposta orçamentária anual.

**Art. 57.** O afastamento de servidor do setor em que estiver lotado para ter exercício em outro, para fim determinado e por prazo certo, só se verificará mediante prévia autorização do Diretor-Presidente do IPC.

**Parágrafo único.** Atendido sempre o interesse público, a lotação do servidor poderá ser alterada, *ex officio*, por permuta ou a pedido, conforme disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cariacica.

**CAPÍTULO X  
DA MANUTENÇÃO DO QUADRO DE PESSOA**

**Art. 58.** Novos cargos poderão ser incorporados ao Quadro Permanente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cariacica previsto no Anexo I desta Lei Complementar, observadas as disposições deste Capítulo.

**Parágrafo único.** Novas áreas de atuação, especialização e formação poderão ser incorporadas aos cargos previstos no Anexo I desta Lei Complementar, desde que sejam aprovadas por lei específica.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**AUTÓGRAFO Nº 114/2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 016/2025  
PROCESSO Nº 5171/2025**

**Art. 59.** As Diretorias e os órgãos de igual nível hierárquico poderão, quando da realização do estudo anual de sua lotação, propor a criação de novos cargos ou a alteração do quantitativo de vagas, devidamente justificada.

**§ 1º** Da proposta de criação de novos cargos deverão constar:

**I** - denominação dos cargos;

**II** - descrição das atribuições e requisitos de instrução e experiência para o provimento;

**III** – justificativa de sua criação;

**IV**- jornada de trabalho;

**V** - quantitativo de vagas dos cargos;

**VI**- nível de vencimento dos cargos.

**§ 2º** O nível de vencimento dos cargos deve ser definido considerando o disposto no parágrafo único do art. 50 desta Lei Complementar.

**Art. 60.** Caberá ao Diretor-Presidente analisar a proposta e verificar:

**I**- se foi realizada a análise do impacto financeiro da criação do novo cargo;

**II** - existência de dotação orçamentária para criação de novo cargo;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**AUTÓGRAFO N° 114/2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO N° 016/2025  
PROCESSO N° 5171/2025**

**III-** se suas atribuições estão implícitas ou explícitas nas descrições dos cargos já existentes.

**Art. 61.** Aprovada pelo Diretor-Presidente, a proposta de criação do novo cargo será enviada ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cariacica para a apresentação de projeto de lei, de acordo com a sua apreciação.

**Parágrafo único.** Se o parecer do Diretor-Presidente for desfavorável, deverá ser encaminhada cópia da proposta ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cariacica e ao proponente, com relatório e justificativa do indeferimento.

## **CAPÍTULO XI DA CAPACITAÇÃO, FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

**Art. 62.** O IPC deverá instituir, como atividade permanente, a capacitação de seus servidores por meio da criação de um Sistema de Formação e Desenvolvimento Profissional com regulamento próprio e que observe as seguintes diretrizes:

- I** - Promover a formação permanente e a capacitação do servidor, visando a sua qualificação nas competências pessoais e institucionais requeridas;
- II**- Incentivar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências pessoais e organizacionais;
- III**- Estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**AUTÓGRAFO Nº 114/2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 016/2025  
PROCESSO Nº 5171/2025**

**IV** - Realizar cursos introdutórios, de formação e capacitação para os servidores recém-admitidos;

**V** - Promover a capacitação gerencial do servidor e sua qualificação para o exercício de atividades de chefia, direção e assessoramento;

**VI**- Avaliar permanentemente os resultados e investimentos das ações de capacitação;

**VII** - Garantir a eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

**VIII** - Aprimorar a capacidade técnica e social dos servidores;

**IX**- Conscientizar o servidor para o exercício pleno de sua cidadania, visando propiciar ao munícipe um serviço de qualidade;

**X**- Promover a integração organizacional;

**XI**- Integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração como um todo.

**Art. 63.** Serão 3 (três) os tipos de capacitação:

**I** - De integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, de informações sobre a organização e o funcionamento do IPC, sobre atribuições, responsabilidades e deveres dos servidores, bem como sobre os princípios fundamentais da Administração Pública;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 114/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 016/2025

PROCESSO Nº 5171/2025

**II** - De aperfeiçoamento, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas;

**III**- De adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de funções mais complexas ou quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinham exercendo até o momento.

**Art. 64.** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se por:

**I**- capacitação: processo permanente de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais;

**II**- competência: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das funções dos servidores, visando ao alcance dos objetivos da Instituição;

**III**- eventos de capacitação: cursos presenciais e à distância, e eventos como aprendizagem em serviço, participação em seminários, congressos, conferências e outros, que contribuam para o desenvolvimento do servidor na sua área de atuação.

**Art. 65** Os cursos de capacitação terão sempre caráter objetivo e prático e serão ministrados, diretamente por meio de órgão equivalente à Escola de Governo Municipal, ou indiretamente pelo IPC:

**I** - com a utilização de monitores locais, preferencialmente servidores efetivos;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**AUTÓGRAFO Nº 114/2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 016/2025  
PROCESSO Nº 5171/2025**

**II-** mediante o encaminhamento de servidores para cursos e treinamentos realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;

**III-** pela contratação de especialistas ou instituições especializadas, com a devida justificativa para a escolha da contratação;

**IV-** mediante convênios com outras entidades.

**Art. 66.** As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento, sendo responsáveis por:

**I-** identificar e analisar, no âmbito de cada órgão, as necessidades de capacitação e treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;

**II** - facilitar a participação de seus subordinados nos programas de capacitação e tomado as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade;

**III-** desempenhar, dentro dos programas de treinamento e capacitação aprovados, atividades de instrutor;

**IV-** participar de programas de treinamento e capacitação relacionados às suas atribuições.

**Art. 67.** A Diretoria Administrativo-Financeira, em colaboração com as demais unidades de igual nível hierárquico, elaborará e coordenará o levantamento de





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 114/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 016/2025

PROCESSO Nº 5171/2025

necessidades e a execução de programas de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento.

**§ 1º** O Plano de Capacitação será elaborado, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

**§ 2º** Novos treinamentos, cursos, palestras e oficinas podem ser incorporados ao Plano de Capacitação no decorrer do ano, desde que devidamente justificados.

**§ 3º** A Diretoria Administrativo-Financeira divulgará o Plano de Capacitação por meio dos veículos de comunicação internos do IPC.

**Art. 68.** Independentemente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá, com suas equipes, atividades de desenvolvimento de competências e treinamento em serviço, em consonância com o programa de capacitação estabelecido pela Administração, por meio de:

I - reunião para estudo e discussão de assuntos de serviço;

II - divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e à sua execução;

III - discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição para o sistema administrativo;

IV - utilização de rodízio e de outros métodos de capacitação em serviço, adequados a cada caso.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**AUTÓGRAFO Nº 114/2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 016/2025  
PROCESSO Nº 5171/2025**

**CAPÍTULO XII  
DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO**

**Art. 69.** Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do IPC serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo I desta Lei Complementar, cujas atribuições tenham a mesma natureza, o mesmo grau de complexidade e de responsabilidade dos cargos para os quais prestaram concurso público e que ocupavam na data de vigência desta Lei Complementar, observadas as disposições deste Capítulo.

**§ 1º** Os servidores estatutários ocupantes dos cargos do Quadro Permanente de Pessoal - incluídos no Anexo I – e do Quadro Suplementar – previsto no Anexo II - desta Lei Complementar ficam, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, enquadrados no primeiro padrão de vencimento, da classe inicial do nível relativo ao seu cargo, de acordo com a sua carga horária e hierarquização de cargos constantes dos Anexos V e VI desta Lei Complementar.

**§ 2º** Os vencimentos previstos no §1º deste artigo serão devidos a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

**§ 3º** Aplicada a regra do §1º deste artigo e considerando que o período de até 90 (noventa) dias para os atos coletivos de enquadramento não serão retroativos, os servidores que entre a data de 01 de maio de 2010 e a data de entrada em vigor desta Lei Complementar contarem:

I - com até 05 (cinco) anos de tempo de serviço, serão enquadrados no padrão de vencimento inicial da respectiva faixa de vencimentos.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**AUTÓGRAFO N° 114/2025**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO N° 016/2025**

**PROCESSO N° 5171/2025**

**II** - entre 05 (cinco) até 10 (dez) anos de tempo de serviço, avançarão 01 (um) padrão de vencimento em relação ao padrão de vencimento inicial da respectiva faixa de vencimentos.

**III**- com mais de 10 (dez) anos de tempo de serviço, avançarão 02 (dois) padrões de vencimento em relação ao padrão de vencimento inicial da respectiva faixa de vencimentos.

**§ 4º** Não havendo coincidência de vencimentos, o servidor ocupará o padrão imediatamente superior dentro da faixa de vencimento estabelecida para o cargo em que for enquadrado.

**Art. 70.** Os atuais integrantes da carreira de Procurador Previdenciário serão imediatamente enquadrados na primeira classe estabelecida na Tabela do Anexo VI da presente Lei, com todos os seus efeitos a partir do início da sua vigência, conforme os critérios nela definidos.

**Art. 71.** Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, acrescido das vantagens permanentes adquiridas, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, XI da Constituição Federal.

**Art. 72.** O Diretor-Presidente do IPC designará Comissão de Enquadramento constituída por 3 (três) membros, presidida pela Diretoria Administrativo-Financeira.

**Art. 73.** Caberá à Comissão de Enquadramento:

**I**- elaborar normas complementares de enquadramento e submetê-las à aprovação do Diretor-Presidente do IPC, que poderá revisá-las;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**AUTÓGRAFO Nº 114/2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 016/2025  
PROCESSO Nº 5171/2025**

**II-** elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Diretor-Presidente do IPC, que poderá revisá-las.

**§ 1º** Para cumprir o disposto no inciso II deste artigo, a Comissão se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores, de informações colhidas junto às chefias dos órgãos onde estejam lotados e das informações e dados fornecidos pelos próprios servidores, quando necessário.

**§ 2º** Os atos coletivos de enquadramento serão baixados por regulamentação específica, sob a forma de listas nominais, pelo Diretor-Presidente do IPC e publicados na forma oficial, até 90 (noventa) dias após a data de publicação desta Lei Complementar, de acordo com o disposto neste Capítulo.

**Art. 74.** No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:  
**I**-nomenclatura e descrição das atribuições do cargo para o qual o servidor foi admitido ou reclassificado, se for o caso;

**II**- vencimento dos cargos;

**III**- nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

**IV** - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

**Art. 75.** O servidor que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei Complementar poderá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir à Comissão de Enquadramento petição de revisão, devidamente fundamentada e protocolada.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**AUTÓGRAFO Nº 114/2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 016/2025  
PROCESSO Nº 5171/2025**

**§ 1º** A Comissão de Enquadramento a que se refere o art. 73 desta Lei Complementar, após consulta ao Diretor-Presidente do IPC, deverá decidir sobre o requerido, nos 30 (trinta) dias úteis que se sucederem à data de recebimento da petição, ao fim dos quais será dada ao servidor ciência do despacho.

**§ 2º** Em caso de indeferimento do pedido, a Diretoria Administrativo-Financeira dará ao servidor conhecimento dos motivos do indeferimento, bem como solicitará a sua assinatura no documento a ele pertinente.

**§ 3º** Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão da Comissão deverá ser publicada na forma oficial, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar do término do prazo fixado no §1º deste artigo e os efeitos financeiros decorrentes da revisão do enquadramento serão retroativos à data de publicação das listas de enquadramento.

**CAPÍTULO XIII  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 76.** A jornada de trabalho e o quantitativo de cargos do Quadro Permanente de Pessoal do IPC estão previstos no Anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 77.** Os Procuradores Previdenciários em razão das atividades externas habituais e demais peculiaridades inerentes ao exercício de suas funções, ficam dispensados da assinatura de ponto.

**Art. 78.** Os cargos do Quadro Suplementar de Pessoal, previstos no Anexo II desta Lei Complementar, manterão as suas atribuições e cargas horárias e serão extintos na medida em que vagarem.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**AUTÓGRAFO Nº 114/2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 016/2025  
PROCESSO Nº 5171/2025**

**Art. 79.** A primeira Progressão, prevista no Capítulo IV, somente será concedida após 03 (três) anos da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 80.** A primeira Promoção, prevista no Capítulo V, somente será concedida após 04 (quatro) anos da data de entrada em vigor desta Lei.

**Parágrafo único.** Ressalvado o caso dos Procuradores Previdenciários que será observado o art. 35 desta Lei Complementar.

**Art. 81.** As despesas decorrentes da implantação da presente Lei Complementar correrão à conta de dotação própria do orçamento, suplementada se necessário, de acordo com a disponibilidade financeira do Município.

**Art. 82.** Até 180 (cento e oitenta) dias dos efeitos desta Lei Complementar, o chefe do Poder Executivo Municipal de Cariacica regulamentará, por ato próprio, a Progressão e a Promoção.

**Art. 83.** Os servidores enquadrados nos Quadros previstos no Anexo I e II desta Lei Complementar continuam sujeitos às disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cariacica.

**Art. 84.** São partes integrantes da presente Lei Complementar os Anexos I a VII que a acompanham.

**Art. 85.** Constitui direito autônomo dos Procuradores Previdenciários a percepção dos honorários de sucumbência nos termos do art. 22 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, conforme autoriza o Parágrafo 19 do Artigo 85 da Lei Federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil), não se constituindo os mesmos em despesas ou receita pública, não sendo computados para nenhum efeito





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**AUTÓGRAFO N° 114/2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO N° 016/2025  
PROCESSO N° 5171/2025**

previdenciário ou legal de qualquer espécie, não sendo incorporável, observando o art. 37, XI da Constituição Federal.

**Art. 86.** A cada ano, definida a proposta orçamentária do Município de Cariacica, será expedido pelo IPC ato regulamentando o quantitativo de Promoções, informando os quantitativos de e a sua distribuição por classe, tendo em vista as disponibilidades orçamentárias.

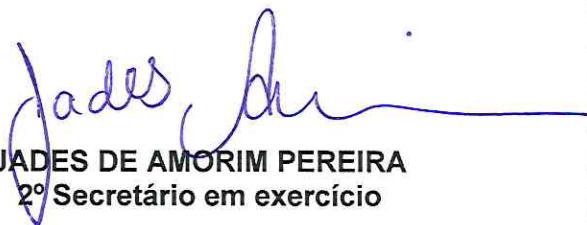
**Art. 87.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de outubro de 2025.

**Art. 88.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares nº 33/2010, 50/2014, 56/2015, 57/2015, 133/2023, a Lei nº 5.414/2015 e os Decretos nº 108/2011, 117/2019 e 210/2019.

Plenário Vicente Santório Fantini, 10 de novembro de 2025.

**KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO**  
**Presidente**

  
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
1º Secretário em exercício

  
JADES DE AMORIM PEREIRA  
2º Secretário em exercício





Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 33003600350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.